

A. I. N° - 206825.0086/13-1
AUTUADO - CENTRAL VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 08. 10 .2014

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0188-01/14

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. DIFERENÇAS TANTO DE ENTRADAS QUANTO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO EM COM BASE NA DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS. Levantamento fiscal efetuado de forma inadequada, sem levar em conta que as operações internas e interestaduais com produtos hortícolas e frutícolas são isentas de ICMS. Tendo em vista que o imposto foi lançado tomando como base de cálculo “omissões de entradas”, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, para corrigir-se o equívoco verificado no levantamento não se pode simplesmente excluir do lançamento os valores das “saídas” isentas – a solução teria de ser procedendo-se ao cálculo do imposto em função do critério da proporcionalidade, conforme recomenda a Instrução Normativa nº 56/07, porém uma revisão nesse sentido implicaria uma nova fiscalização. O § 1º do art. 18 do RPAF somente admite o saneamento do Auto de Infração em se tratando de eventuais incorreções ou omissões ou da não observância de exigências meramente formais. No caso presente, não se trata de uma incorreção “eventual”, de questão “meramente” formal, pois diz respeito ao cerne do critério de determinação da base de cálculo, constituindo portanto um vício substancial, por envolver uma questão relacionada à estrita legalidade do lançamento tributário. Lançamento nulo. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS SOLICITADOS MEDIANTE INTIMAÇÃO. MULTA. Fato demonstrado nos autos. Reduzida a multa para 10%, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que o autuado opera quase que exclusivamente com mercadorias isentas. Retificadas as datas de ocorrência e de vencimento, haja vista que, quando o contribuinte é intimado para apresentar determinados elementos relativos a fatos do passado – sejam quais forem esses elementos – e não atende à intimação, a ocorrência da infração se dá é no momento em que se esgota o prazo para apresentação dos

elementos solicitados, e não no último dia dos exercícios referentes aos elementos solicitados, pois a infração a uma obrigação de fazer ocorre quando o contribuinte pratica ou deixa de praticar o ato. Quanto à data de vencimento, neste caso ela coincide com a data da ocorrência. 3. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Fato demonstrado nos autos. Multa mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 6.12.13, acusa:

1. falta de pagamento de ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo lançado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício [fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados – 2010 e 2011], sendo lançado imposto no valor de R\$ 395.011,05, com multa de 100%;
2. falta de entrega de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, sendo aplicada multa no valor de R\$ 35.348,19;
3. falta de apresentação de livro(s) fiscal(is) [sic], devidamente intimado nesse sentido, sendo aplicada multa de R\$ 460,00.

O autuado apresentou defesa (fls. 694/704) alegando que no caso do item 1º deste Auto as mercadorias comercializadas pelo seu estabelecimento são produtos hortifrutigrangeiros, isentos de ICMS, conforme art. 14 do RICMS, com exceção de alho.

Questiona também a base de cálculo adotada pela autoridade fiscal, alegando que foi utilizado o montante total das saídas realizadas nos exercícios de 2010 e 2011, quando o correto seria a diferença entre os valores constantes no registro contábil de entrada e de saída das mercadorias nos referidos exercícios.

Atribui o erro apurado ao fato de em sua maioria as mercadorias serem especificadas nas Notas Fiscais de entrada em unidades mas serem comercializadas e registradas nas Notas de saída em quilos, havendo ainda casos de as mercadorias serem descritas nas Notas de entrada em número de caixas, enquanto que nas Notas de saída são descritas em unidades, dúzias ou quilos. Aduz que a diferença pode decorrer também da nomenclatura dada às mercadorias nas Notas Fiscais de entrada e de saída. Diz que a empresa tem em estoque um mínimo de mercadorias, dada a sua natureza bastante perecível, de modo que todos os produtos adquiridos são necessariamente comercializados, com exceção daqueles que se apresentam impróprios para o consumo, o que implica menor número de saídas.

Impugna também o lançamento do item 2º, alegando que a infração não se deu em todos os meses dos exercícios indicados, pois em 2008 a falta de envio do arquivo magnético ocorreu apenas nos meses de janeiro, fevereiro e março, no tocante às saídas, e no mês de dezembro, no tocante às entradas, e em 2009 a falha no arquivo magnético ocorreu em 10 meses, no tocante às entradas, e nos meses de janeiro, março e outubro, no tocante às saídas. Explica que as diferenças foram

ocasionadas por “problemas de TI”, pois ocorreram no registro das mercadorias no envio dos arquivos, e não pela omissão de valores de Notas Fiscais, e além disso houve o envio das DMAs.

Reclama que a empresa não foi intimada nos termos do art. 708-B do RICMS para apresentar os referidos arquivos magnéticos, e, não tendo sido observada essa formalidade legal, não há por que se falar na aplicação da penalidade em questão.

Alude à previsão do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.042/96.

Com relação ao item 3º, alega que não deixou de entregar os livros com intuito de dificultar a fiscalização ou mesmo de auferir qualquer vantagem, haja vista que as mercadorias que comercializa são isentas.

Pede que se reconheça a alegada isenção quanto ao item 1º e que se anulem as multas dos itens 2º e 3º, ou que sejam anuladas ou reduzidas, nos termos do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.042/96. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 813/815) dizendo que, relativamente à alegação do contribuinte quanto ao item 1º, de que a empresa só trabalha com mercadorias isentas, cabe lembrar ao sujeito passivo, sem querer desconsiderar as especificidades e literalidade que a situação requer, o que diz a Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, quando no seu art. 32, em face de benefício com sede constitucional, prevê que “A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.” Aduz que, além disso, entre outras determinações, essa lei expõe que, constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais não está observando requisito ou condição, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

Prosegue dizendo que, no caso da Lei nº 7.014/96 do Estado da Bahia, o art. 39 preceitua: “A concessão de isenção ou de outros favores, benefícios ou incentivos não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, salvo disposição em contrário.” Observa ainda o preceito do art. 38 da retrocitada lei: “Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação.”

Transcreve também a regra do parágrafo único do art. 13 do RICMS/97: “Perderá o benefício o contribuinte que promover a circulação de mercadoria desacompanhada dos documentos fiscais exigidos na legislação ou que deixar de proceder à escrituração fiscal a que esteja submetido, salvo dispensa autorizada em ato normativo específico.”

A seu ver, não cabe a arguição de nulidade para a cobrança estipulada neste Auto de Infração.

Quanto à alegação de que só foi levada em consideração uma unidade de medida, o quilo, sem observar que, por vezes, os produtos são comercializados em caixas, o fiscal contrapõe que os dados para o levantamento quantitativo foram obtidos dos arquivos magnéticos constituídos e enviados à repartição fazendária pelo próprio contribuinte, sem contar que o mesmo teve prazo suficiente para corrigir possíveis desvios, de modo que está o sujeito passivo a confessar a imprestabilidade das suas informações constantes nos arquivos magnéticos, para fins de auditoria fiscal.

No que tange à alegação de que o Auto de Infração deve ser revisto porque apenas em alguns meses nos arquivos magnéticos não foram apresentados valores de saídas ou de entradas das transações mercantis, o fiscal observa que a imprestabilidade das informações em alguns meses do exercício implica a impossibilidade do levantamento real dos valores das transações mercantis realizadas pelo sujeito passivo no período considerado.

Quanto à alegação de que a multa deve ser nula porque a não apresentação dos livros não teve o intuito de prejudicar ou dificultar a ação fiscal, o autuante rebate dizendo que, neste ponto das atividades de auditoria, não lhe cabe fazer tal análise e o próprio sujeito passivo termina por confessar a não entrega de livros e documentos.

Lembra que, de acordo com o art. 143 do RPAF, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Considera que o sujeito passivo não apresentou, de forma objetiva e concreta, elementos que justifiquem a elisão da cobrança objeto deste Auto.

Opina pela manutenção dos valores lançados, na íntegra.

VOTO

Neste Auto de Infração constam três lançamentos.

O 1º lançamento diz respeito à falta de pagamento de ICMS, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo lançado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

Constata-se nos autos que o fato foi apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2010 e 2011).

O contribuinte questionou o critério adotado pela fiscalização, por considerar que o procedimento correto seria apurar a diferença entre os valores constantes no registro contábil de entrada e de saída das mercadorias nos referidos exercícios, e não o montante total das saídas realizadas. Alega que o erro apurado decorreu do fato de em sua maioria as mercadorias serem especificadas nas Notas Fiscais de entrada em unidades mas serem comercializadas e registradas nas Notas de saída em quilos, havendo ainda casos de as mercadorias serem descritas nas Notas de entrada em número de caixas, enquanto que nas Notas de saída são descritas em unidades, dúzias ou quilos, podendo ainda a diferença de estoque decorrer da nomenclatura dada às mercadorias nas Notas Fiscais de entrada e de saída.

Essas questões foram rebatidas pelo fiscal autuante na informação, observando que os dados para o levantamento quantitativo foram obtidos dos arquivos magnéticos constituídos e enviados à repartição fazendária pelo próprio contribuinte.

Se de fato houve algum erro, caberia ao contribuinte apontá-los objetivamente, em vez de limitar-se a uma alegação hipotética. Ultrapasso essa questão.

Quanto ao direito, o autuado alega que comercializa produtos hortifrutigrangeiros, cujas operações são isentas de ICMS, com exceção de alho, conforme art. 14 do RICMS/97.

O fiscal autuante rebateu essa alegação chamando a atenção para a Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, dizendo que o art. 32, em face de benefício com sede constitucional, prevê que a suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto naquele artigo. Aduz que, além disso, entre outras determinações, a lei expõe que, constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais não está observando requisito ou condição, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

O autuante prossegue dizendo que, no caso da Lei nº 7.014/96 do Estado da Bahia, o art. 39 preceitua que a concessão de isenção ou de outros favores, benefícios ou incentivos não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, salvo disposição em contrário. Destaca ainda o preceito do art. 38 da retrocitada lei, segundo o qual, quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação. O fiscal transcreve a regra do parágrafo único do art. 13 do RICMS/97, segundo o qual perderá o benefício o contribuinte que promover a circulação de mercadoria desacompanhada dos documentos fiscais exigidos na legislação ou que deixar de proceder à escrituração fiscal a que esteja submetido, salvo dispensa autorizada em ato normativo específico.

É evidente que o dispositivo da legislação federal invocado pela autoridade fiscal nada tem a ver com o presente caso. A União não legisla sobre ICMS. Além do mais, a regra destacada (art. 32 da Lei federal nº 9.430/96) cuida de hipótese de suspensão da imunidade. Ora, imunidade e isenção são figuras jurídicas distintas.

Também não se aplica neste caso a regra do art. 39 da Lei nº 7.014/96, pois o que aqui se discute não é o descumprimento de obrigação acessória. Não se aplica também a regra do art. 38 da supracitada lei, pois a isenção de que cuida o art. 14 do RICMS/97 não tem natureza de isenção condicionada. Isenção condicionada é aquela que para ser reconhecida depende da ocorrência de determinado evento futuro e incerto.

A autoridade fiscal deu destaque na informação à regra do parágrafo único do art. 13 do RICMS/97. Ocorre que esse parágrafo foi revogado pela Alteração nº 101 (Decreto nº 11.019/08).

Em suma, está patente que teria de ser levado em conta que o contribuinte realiza operações isentas, que constituem a maioria de suas operações.

Se neste item 1º estivesse sendo cobrado imposto relativo a efetivas omissões de saídas de mercadorias, a solução seria fácil: bastava excluir as saídas isentas com produtos hortifrutigranjeiros.

Porém neste caso, embora no enquadramento legal não seja feita menção ao § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96, está claro que o imposto foi lançado tomando como base de cálculo “omissões de entradas”, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Sendo assim, não se pode simplesmente excluir do lançamento os valores das “saídas” isentas. A solução teria de ser baixar-se o processo em diligência a fim de proceder-se ao cálculo do imposto em função do critério da proporcionalidade, conforme recomenda a Instrução Normativa nº 56/07. Porém surge aqui um óbice sério, porque, para isso, teria de ser feito um novo levantamento, por inteiro, haja vista a forma como foi conduzida a ação fiscal. O programa adotado pela SEFAZ na realização do roteiro de auditoria de estoque contém códigos para especificar a chamada “situação tributária”, a fim de separar as mercadorias tributáveis das mercadorias isentas ou tributadas por antecipação, mas no caso em lide isso não foi observado: na relação das mercadorias objeto do levantamento, às fls. 42-43 (exercício de 2010) e às fls. 325-326 (exercício de 2011), todas as mercadorias constam na coluna “Situação tributária” como “tributadas”. A revisão do lançamento neste caso implicaria uma nova fiscalização. O § 1º do art. 18 do RPAF somente admite o saneamento do Auto de Infração em se tratando de eventuais incorreções ou omissões ou da não observância de exigências meramente formais. No caso presente, não se trata de uma incorreção “eventual”, de questão “meramente” formal, pois diz respeito ao cerne do critério de determinação da base de cálculo, constituindo portanto um vício substancial, por envolver uma questão relacionada à estrita legalidade do lançamento tributário.

É nulo por conseguinte o lançamento do item 1º. A repartição verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento em relação a esse item. É evidente que se o contribuinte, antes no início de nova ação fiscal, sanar alguma pendência porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, se exime de sanções. É de bom alvitre que, caso haja renovação do procedimento, a autoridade fiscal atente para a isenção prevista no art. 14 do RICMS/97, com as exceções do alho (no tocante aos produtos hortícolas) e das amêndoas e nozes (tocante aos produtos frutícolas).

No item 2º, a imputação fiscal é por falta de entrega de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

O contribuinte alega que a infração não se deu em todos os meses dos exercícios indicados, pois em 2008 a falta de envio do arquivo magnético ocorreu apenas nos meses de janeiro, fevereiro e março, no tocante às saídas, e no mês de dezembro, no tocante às entradas, e em 2009 a falha no arquivo magnético ocorreu em 10 meses, no tocante às entradas, e nos meses de janeiro, março e outubro, no tocante às saídas. Explica que as diferenças foram ocasionadas por “problemas de TI”, pois ocorreram no registro das mercadorias no envio dos arquivos, e não pela omissão de valores de Notas Fiscais, e além disso houve o envio das DMAs. Alega que não foi intimado para apresentar os arquivos. Alude à previsão do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A multa faz sentido, porque a falta de entrega dos arquivos em sua totalidade impede a realização do levantamento quantitativo. Basta faltar um mês para inviabilizar o uso dos arquivos de todo o exercício. Consta nos autos a intimação para apresentação dos arquivos.

A infração está caracterizada, porém considero justo o apelo do autuado à previsão do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que o autuado opera quase que exclusivamente com mercadorias isentas. O RPAF, ao inaugurar a regulação processual do contencioso administrativo fiscal, no título das disposições gerais, recomenda que se apliquem ao processo administrativo determinados princípios jurídicos, “sem prejuízo de outros princípios de direito” (art. 2º). Dentre esses princípios, no que concerne ao caso em tela, aflora o princípio da proporcionalidade, que se traduz na dosimetria da pena em função da gravidade da falta e da situação individual do infrator. Esse princípio reflete-se no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, o qual admite que o órgão julgador cancele ou reduza a multa, se não tiver havido dolo, fraude ou simulação, e desde que o fato não tenha implicado falta de pagamento de imposto.

É procedente a autuação objeto do item 2º, porém, com base no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, proponho a redução da multa para R\$ 3.534,81, equivalente a 10% da pena originariamente aplicada, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Ainda com relação a esse item 2º, observo, de ofício, que as datas de ocorrência e de vencimento indicadas no Auto (fl. 3) estão erradas. De acordo com a intimação à fl. 7, o prazo dado para apresentação dos arquivos foi fixado para o dia 12.9.13, quinta-feira. Depois, de acordo com a intimação à fl. 10, o prazo foi prorrogado para 17.9.13, terça-feira. Foi portanto nesse dia que se caracterizou a infração. O fiscal autuante equivocou-se indicando como datas das ocorrências os dias 31.12.08 e 31.12.09. Quando um contribuinte é intimado para apresentar determinados elementos relativos a fatos do passado – sejam quais forem esses elementos – e não atende à intimação, a falta de atendimento à intimação constitui uma infração, mas a ocorrência dessa infração se dá é no momento em que se esgota o prazo para apresentação dos elementos solicitados, e não no último dia dos exercícios referentes aos elementos solicitados. A data da ocorrência tem importância porque é com base nela que são feitos os cálculos dos acréscimos legais, a exemplo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios.

Embora isso seja uma coisa de evidência cristalina, aprofundarei o exame da questão.

A obrigação de entregar arquivos magnéticos é disciplinada basicamente em dois artigos do RICMS: ACÓRDÃO JJF N.º 0188-01/14

o art. 708-A e o 708-B.

O art. 708-A cuida da obrigação de entregar os arquivos mensalmente à repartição fazendária, até as datas estipuladas nos incisos do artigo, sendo que a entrega é feita via internet. Os prazos para entrega são fixados até os dias 15, 20, 25 e 30 do mês subsequente ao mês considerado, a depender do algarismo final da inscrição cadastral do estabelecimento.

Já o art. 708-B, cuida da entrega a ser feita ao fiscal, quando for o contribuinte intimado nesse sentido, e a entrega é feita pessoalmente ao preposto do fisco, até a data estipulada na intimação, que pode ser prorrogado, se assim decidir a autoridade fiscal competente.

Conforme consta no campo “Enquadramento” do Auto de Infração, o fato em discussão neste Auto foi enquadrado no art. 708-B, que corresponde, precisamente, à descrição do motivo da multa: o autuado deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos “mediante intimação”. Sendo assim, não importa o mês ou o exercício a que se referiram os arquivos, o que importa é a natureza da infração – falta de entrega de arquivos magnéticos, mediante intimação –, de modo que a infração se considera ocorrida no dia em que vence o prazo para a entrega dos arquivos ao fiscal, estabelecido na intimação.

Por essas considerações, a infração de que cuida o item 2º não ocorreu nas datas indicadas no Auto de Infração, mas sim na data em que venceu o prazo estabelecido pelo fiscal na intimação efetuadas para que o contribuinte entregasse os arquivos devidamente corrigidos e o contribuinte não atendeu à intimação.

Trata-se neste caso de uma obrigação de fazer: obrigação do contribuinte de reapresentar os arquivos magnéticos corrigidos, conforme foi intimado. A infração a uma obrigação de fazer ocorre quando o contribuinte pratica ou deixa de praticar o ato.

Noto ainda que no Auto de Infração, além da data de ocorrência (“Data Ocorr”), há uma estranhíssima data de vencimento (“Data Vencto”). Neste caso, não há “data de vencimento”: a data de vencimento coincide com a data do fato.

Apesar de todos esses senões, não decretarei a nulidade da autuação, pois considero que a infração ficou caracterizada e os vícios assinalados podem ser corrigidos, alterando-se no demonstrativo do débito as datas de ocorrência e vencimento para 17.9.13.

O demonstrativo do débito do item 2º deverá ser refeito, reduzindo-se a multa da primeira linha para R\$ 1.772,59 e a da segunda linha para R\$ 1.762,22, totalizando R\$ 3.534,81, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, consignando-se em ambos os casos como “data de ocorrência” e “data de vencimento” o dia 17.9.13.

No item 3º, o contribuinte é acusado de falta de apresentação de livros.

O autuado não nega o fato. Alega que não deixou de entregar os livros com intuito de dificultar a fiscalização ou mesmo de auferir qualquer vantagem, haja vista que as mercadorias que comercializa são isentas.

A falta de exibição de livros dificulta os trabalhos do fisco, não importa se as operações são tributáveis ou isentas. Mantenho a multa.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206825.0086/13-1**, lavrado contra **CENTRAL VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS LTDA.**, devendo ser intimado o

autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 3.994,81**, previstas no art. 42, incisos XIII-A, “j”, e XX, da Lei nº 7.014/96, mais os acréscimos legais, conforme disposição da Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2014

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR